

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar A pela prática como autor e em concurso real de um crime de “detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem”, p. e p. pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, na pena de 3 meses de prisão, e um crime de “detenção de estupefaciente para consumo”, p. e p. pelo artigo 23.º, alínea a) do referido Decreto-Lei, na pena de 2 meses de prisão. Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 4 meses de prisão; (cfr., fls. 32 a 33).

\*

Inconformado, o arguido recorreu para, em síntese, afirmar que lhe devia ser especialmente atenuada a pena, pedindo também a suspensão da sua execução; (cfr., fls. 39 a 46).

\*

Em resposta, pugna o Digno Magistrado do Ministério Público pela rejeição do recurso por o considerar manifestamente improcedente; (cfr., fls. 63 a 65-v).

\*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer opinando também no sentido da rejeição do recurso; (cfr., fls. 101 a 103).

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão dados como provados os factos seguinte:

*“Em 8 de Outubro de 2007, pelas 3H05, o agente policial descobriu que o arguido A de comportamento e aspecto que inspiram suspeita em frente da porta do Bloco II de XXX Garden, sita na Rua da XXX, por isso, interceptou-o e procedeu à revista pessoal com o consentimento do mesmo.*

*Na altura, na posse do arguido A, foi encontrado 20 comprimidos de embalagem hermética e um saco de plástico transparente que continha pouca substância de cor creme (com o peso total de 0.905 gramas), foram suspeitados de ser respectivamente “comprimidos de “Dormicum” e “Heroína”. Além disso, foram encontrados pela polícia na posse do arguido duas seringas e duas lâminas (marca de flying eagle) suspeitos para consumo de droga.*

*O arguido reconheceu que as drogas acima referidas foram*

*adquiridas, no jardim de arco da Estada de Arco, junto a um homem de nome “B”, comprando os comprimidos de “Dormicum” pelo preço de MOP20,00 por cada um (no total de 20 comprimidos, no valor de MOP400,00), quanto à heroína acima mencionada, o arguido comprou-a pelo preço de MOP200,00 para efeitos de consumo pessoal.*

*O arguido detinha as seringas e lâminas acima referidas para ser instrumento de consumo de drogas.*

*Após o exame expresso laboratorial, foi verificado que o pó de cor creme continha a substância de “heroína”, com o peso liquido de 0.790g, os 20 comprimidos azuis continham a substância de “midazolam”, com o peso liquido de 4.122g, todas são drogas proibidas abrangidas na tabela do anexo I-A e IV do Decreto-Lei n.º5/91/M de 28 de Janeiro alterado pela lei n.º 4/2001 de 2 de Maio (cfr: Fls. 14 dos autos)*

*O arguido sabia perfeitamente a natureza e as características das drogas acima referidas, contudo, detinha estas substâncias para consumo pessoal.*

*O arguido sabia bem que era proibida a detenção e o uso dos instrumentos em causa para consumo pessoal.*

*O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente ao praticar de forma dolosa a conduta acima referida. Sabendo que esta conduta é*

*proibida e punida por lei.*

*Além disso, foi verificada a seguinte situação pessoal do arguido :*

*O arguido A é electrocanalizador de construção civil, auferindo mensalmente MOP6.000,00 a MOP7.000,00. tendo a seu cargo os seus pais e uma filha menor, tendo como habilitações académicas o 3.º ano de escolaridade primária.*

*Segundo o registo criminal, o arguido tem registo criminal.”; (cfr., fls. 31 a 31-v e 91 a 93).*

### **Do direito**

**3.** Busca o arguido a atenuação especial da pena, pedindo também a sua suspensão.

Tal como opinam os Exm<sup>os</sup> Magistrados do Ministério Público na Resposta e Parecer juntos aos autos, e como se consignou no despacho pelo relator proferido em sede exame preliminar, cremos que é o recurso manifestamente improcedente, sendo pois de rejeitar.

Passa-se a expor – ainda que abreviadamente – este nosso ponto de

vista.

— Quanto à peticionada “atenuação especial da pena”, há que dizer apenas que não se mostra verificado o “especial” (excepcional) quadro atenuativo que o art. 66º do C.P.M. exige para tal atenuação.

De facto, e como é sabido, a acentuada diminuição da ilicitude, da culpa, ou das exigências de prevenção, (“necessidade da pena”), constituem o pressuposto material da sua aplicação.

E isso, (como repetidamente temos afirmado), só acontece “quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo” (cfr. Figueiredo Dias, in “Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 306).

No caso dos presentes autos, e a favor do arguido, apenas há a considerar a confissão dos factos.

E tal circunstância não se mostra suficiente para que se accione o mecanismo do art. 66º do C.P.M. a fim de se proceder a pretendida atenuação especial.

— Quanto à peticionada “suspensão da execução da pena de prisão”.

É igualmente mal fundada.

A pretensão em questão, atenta a medida da pena, (4 meses de prisão), deve ser apreciada à luz do art. 44º do citado C.P.M., certo sendo que no âmbito dos fins das penas, há que ter em conta, com particular acuidade, razões de prevenção especial e geral.

In casu, importa ter em conta o “passado criminal” do recorrente, de onde se mostra de salientar várias condenações, recentes, em pena de prisão efectiva.

Daí que – e sem necessidade de mais alongadas considerações – se nos mostra de concluir pela manifesta inviabilidade da peticionada

suspensão.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará o arguido a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Ilustre Defensor em MOP\$800,00.**

Macau, aos 24 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong